

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATOS JUDICIAIS

*Carla Patrícia Frade Nogueira Lopes e
Marília de Ávila e Silva Sampaio (*)*

Introdução. 2 – Responsabilidade civil do Estado: evolução do tema. 3 – O tratamento dado pela legislação; 3.1 – Direito estrangeiro; 3.2 – Direito brasileiro. 4 – Razões e contra-razões acerca da responsabilidade civil do Estado por atos judiciais. 5 – Conclusão. 6 – Bibliografia.

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente estudo foi proceder a uma breve revisão da literatura voltada ao exame do tema relativo à responsabilização estatal, nos moldes do art. 37, parágrafo 6º, do Texto Magno, pelos atos jurisdicionais, iniciando-se com ligeiras considerações gerais, buscando demonstrar a importância do tema, bem como sua atualidade, notadamente à vista das modificações que se anunciam com a reforma do Poder Judiciário e com a apreciação do Projeto de Lei n. 687/99, que define os crimes de responsabilidade dos magistrados.

Em seguida, realizamos um rápido estudo sobre a evolução da responsabilidade civil do Estado, passando a analisar o tratamento dado pela legislação, seja no âmbito do Direito estrangeiro, seja na esfera do Direito pátrio. Por fim, abordamos as razões e contra-razões acerca da responsabilidade civil do Estado por atos judiciais, onde nos atemos nos argumentos em prol de uma irresponsabilidade estatal, buscando refutá-los e apresentando a nossa visão de que a responsabilização pelos atos e omissões dos magistrados é espécie do gênero responsabilidade por atos e omissões do Estado, deixando claro que a sociedade no estágio em que se encontra não admite a falta de responsabilidade por atos dos agentes estatais, sem que isso signifique ausência de limites a delinear a questão.

Impende registrar que não nos debruçamos sobre o entendimento jurisprudencial acerca do tema, tendo em vista que as decisões dos nossos pretórios apontam, até o momento, no sentido de afastar a possibilidade de responsabilização do Estado por atos e omissões dos juízes.

(*) Juízas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e professoras universitárias.

1 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

O tema concernente à responsabilidade civil do Estado-Juiz suscita, na atualidade, polêmicas das mais acirradas, entremostrando-se, entre os juristas, no mínimo três correntes díspares a justificar a questão. De um lado, doutrinadores há que sustentam a total irresponsabilidade do magistrado, no seu mister, com supedâneo na cláusula absolutista de que *“the king can do no wrong”* ou, para os franceses, *“le roi ne peut mal faire”*. Dentre outros, confira-se Philippe Ardant (*apud* Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, in “Responsabilidade do Estado por atos judiciais”, publicado na Revista *Arquivos*, n. 189, ano 50, janeiro/junho/1998, Ministério da Justiça, pp. 65/79), que assevera:

“C’est un principe couramment admis que celui de l’irresponsabilité de l’État en raison de sa fonction juridictionnelle. Il y a là comme une sorte de dogme d’irresponsabilité. (...) La constance de cette jurisprudence a fini par figer cette irresponsabilité pratique en un principe inattaquable du droit de la responsabilité de la puissance publique. De l’irresponsabilité de principe on est passé au principe de l’irresponsabilité.”

Numa posição nitidamente intermediária encontram-se aqueles adeptos da teoria da responsabilidade limitada ou excepcional, capitaneada pelo italiano Luigi Mattiolo. Sob essa perspectiva, o juiz responderia pessoalmente pelos seus atos, restando a sua responsabilidade restrita ao caráter subjetivo. Aqui, igualmente, a doutrina se divide, entendendo alguns que cumpriria ao julgador responder por atos praticados com dolo ou fraude, enquanto outros admitem a responsabilização por atos culposos.

Impende assinalar que o art. 133 do Código de Processo Civil pátrio abraça essa tese intermédia, trazendo a lume a possibilidade de exigir-se pessoalmente do magistrado reparação pelo seu agir. Nelson Nery Junior bem explicita a questão, ao entendimento de que o referido dispositivo legal cinge-se às hipóteses de dolo ou fraude, prelecionando:

“1: 2. Dolo ou fraude. A responsabilidade do juiz somente ocorrerá se tiver procedido com dolo ou fraude. A culpa no exercício da atividade jurisdicional não acarreta, para o magistrado, o dever de indenizar.” (In Código de Processo Civil Comentado, 2ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996, p. 561.)

Outra, contudo, é a posição de Rui Stoco, que admite a possibilidade de instar-se o juiz a ressarcir pelos danos que causar por atos culposos. Diz o ilustre autor:

“Portanto, a obrigação de indenizar é pessoal do magistrado quando tenha agido com dolo (posto que a fraude é uma conduta dolosa) e culpa, esta sob a modalidade da negligência (“recusar, omitir ou retardar”).” (In *Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial*, 4ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 556.)

No escólio do Nelson Nery Junior, a hipótese de ato culposo praticado pelo juiz culmina com o próprio Estado sendo acionado, nos termos do art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, do que ousamos discordar, porquanto o citado dispositivo constitucional disciplina a responsabilidade objetiva, acatando a teoria do risco administrativo, que não se compraz com a culpa (*lato sensu*), bastando que haja entre o ato do agente estatal e o evento danoso um nexo de causalidade.

Uma terceira corrente vem-se formando, respaldada exatamente na responsabilidade objetiva do Estado, sob o forte argumento de que os atos judiciais são, necessariamente, estatais, não podendo o jurisdicionado arcar com os ônus de um prejuízo causado por ação de um agente investido do poder do Estado. Cuida-se de uma doutrina mais moderna, que vem ameahando adeptos aqui e alhures.

Mauro Cappelletti encontra razões em prol da responsabilização dos juízes, a mais ampla possível, na expansão da atividade jurisdicional, provocada, basicamente, pelo fortalecimento dos Poderes Legislativo e Executivo, ensejando uma premente necessidade de controle pelo Poder Judiciário, além do fenômeno do ativismo judicial, da multiplicidade dos direitos sociais, ditos de 2ª e de 3ª gerações, bem como a massificação das relações e dos conflitos jurídicos (cf., a propósito, *Juízes Irresponsáveis?*, tradução de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1989, pp. 21/23). O mestre italiano vale-se da crítica severa de Gustavo Zagrebelsky em face daqueles que advogam pela irresponsabilidade, de molde a conferir legitimidade ao seu estudo:

“Na pretensão de total independência perante os aparelhos do Estado e de substancial irresponsabilidade perante os usuários, parece-me ser possível vislumbrar a contradição de quem quer ser considerado, ao mesmo tempo, funcionário e profissional liberal e valer-se das vantagens das duas posições, sem assumir os encargos respectivos: como funcionário, deseja ser “protegido” nas suas relações com o público; como profissional liberal, não quer dependência hierárquica ou de aparelho.” (Op. cit., p. 11, nota 5.)

No Brasil, é certa a lição de José Cretella Júnior, ao justificar a responsabilidade do Estado-Juiz:

“a) a responsabilidade do Estado por atos judiciais é espécie do gênero responsabilidade do Estado, por atos decorrentes do serviço público; b) as funções do Estado são funções públicas, exercendo-se pelos três Poderes; c) o magistrado é órgão do Estado; ao agir não age em seu nome, mas em nome do Estado, do qual é representante; d) o serviço público judiciário pode causar dano às partes que vão a juízo pleitear direitos, propondo ou contestando ações (cível), ou na qualidade de réus (crime); e) o julgamento, quer no crime, quer no cível, pode consubstanciar-se no erro judiciário, motivado pela falibilidade humana na decisão; f) por meio dos institutos rescisório e revisionista é possível atacar-se o erro judiciário, de acordo com as formas e modos que a lei prescrever, mas se o equívoco já produziu danos, cabe ao Estado o dever de repará-los; g) voluntário ou involuntário, o erro de consequências danosas exige reparação, respondendo o Estado civilmente pelos prejuízos causados; se o erro foi motivado por falta pessoal do órgão judicante, ainda assim, o Estado responde, exercendo a seguir o direito de regresso sobre o causador do dano, por dolo ou culpa; h) provado o nexo causal entre este e o órgão judicante, o Estado responde patrimonialmente pelos prejuízos causados, fundamentando-se a responsabilidade do Poder Público, ora na culpa administrativa, o que envolve também a responsabilidade pessoal do juiz, ora no acidente administrativo, o que exclui o julgador, mas empenha o Estado, por falha técnica do aparelhamento judiciário, ora no risco integral, o que empenha também o Estado, de acordo com o princípio solidarista dos ônus e encargos públicos”. (*Apud* Oreste Nestor de Souza Laspro, *A Responsabilidade Civil do Juiz*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 95.)

De verificar-se, pois, que as teses que gravitam em torno do tema partem da total irresponsabilidade estatal para a responsabilização total. Argumentos idênticos existem para amparar uma e outra teoria, e o nosso objetivo é trazer à discussão esses argumentos para, ao final, demonstrar que o Estado Democrático de Direito, fundamento maior da República Federativa do Brasil, não se compraz com a omissão estatal

por atos de quaisquer de seus agentes.

2 – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO: EVOLUÇÃO DO TEMA

O melhor conceito acerca da responsabilidade civil pode ser atribuído a René Savatier, em sua clássica obra *Traité de la responsabilité en droit français*: “a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam.” (*Apud* Silvio Rodrigues, *Direito Civil – Responsabilidade Civil*, volume 4, 14ª ed., São Paulo: Saraiva, 1995, p. 6.)

O tema surgiu, nas legislações em geral, sob a égide da culpabilidade, analisando-se a responsabilidade, sempre, a partir do referencial subjetivista. Assim é que, no nosso Código Civil, o art. 15, ao dar tratamento à responsabilização estatal por ato de seus agentes, trata a questão aliada à culpa em seu sentido lato, até que viesse a lume a Constituição Federal de 1946 para fazer ingressar no ordenamento jurídico a chamada responsabilidade sem culpa concernente ao Estado.

A fase da irresponsabilidade estatal está intimamente ligada ao Estado absolutista, que era concebido como infenso à possibilidade de causar mal a seus cidadãos, não sendo demais anotar que estes, a contrário do que se possa imaginar, não ficavam totalmente à mercê de sua própria sorte, de vez que leis esparsas havia que admitiam recomposição patrimonial de danos causados, ao lado de abrigar a responsabilidade pessoal do agente público.

Interessante assinalar que a primeira Constituição brasileira, a Imperial de 1824, disciplinava essa responsabilização do agente público, a teor do que preconizava o item XXIX do seu art. 179 (“Os empregados públicos são estritamente responsáveis pelos abusos e omissões praticadas no exercício das suas funções, e por não fazerem efetivamente responsáveis os seus subalternos”). Entretanto, à pessoa do Imperador não se aplicava o mencionado dispositivo, tendo-se o mesmo como absolutamente irresponsável, nos termos do art. 99 da mesma Carta (“A Pessoa do Imperador é inviolável e sagrada: ele não está sujeito a responsabilidade alguma”).

A era da responsabilidade subjetiva do Estado nasce sob os influxos do liberalismo, equiparando o ente estatal ao indivíduo, para fins de indenização por danos causados a terceiros, desde que houvesse culpa ou dolo, vistos sob a perspectiva do Direito Privado. Outra não é a lição de Diógenes Gasparini:

“Por esse artifício o Estado tornava-se responsável e, como tal, obrigado a indenizar sempre que seus agentes houvessem agido com culpa ou dolo. O fulcro, então, da obrigação de indenizar era a culpa do agente. É a teoria da culpa civil. Essa culpa ou dolo do agente público era a condicionante da responsabilidade patrimonial do Estado. Sem ela incorria a

obrigação de indenizar. O Estado e o indivíduo eram, assim, tratados de forma igual. Ambos, em termos de responsabilidade, respondiam conforme o Direito Privado, isto é, se houvessem se comportado com culpa ou dolo. Caso contrário, não respondiam.” (In *Direito Administrativo*, 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 1995, p. 589.)

Em um estágio intermediário entre a responsabilidade subjetiva e a objetiva vigorou a teoria da culpa administrativa ou da culpa anônima, construída pela doutrina francesa sob a roupagem da *faute du service* ou, para nós, da culpa do serviço ou culpa administrativa. Incumbia, pois, ao indivíduo lesado comprovar que o serviço não funcionara, funcionara mal ou funcionara atrasado. Como ainda não se atingira a contento o ideal de justiça, haja vista os encargos que se impunham à vítima, no afã de *demonstrar* a culpa, passou-se à busca de critérios objetivos para a responsabilização do Estado por danos causados por seus agentes.

Sob esses auspícios e inspirada nas decisões do *Conseil d'État* francês, surge a teoria da responsabilidade objetiva, que enseja a obrigação de indenizar, por parte do Estado, pelo simples fato de haver um ato lesivo causado pelo ente estatal. Não se há mais de falar em culpa, posto que a mesma é insita ao próprio fato lesivo. Basta que a vítima logre demonstrar a existência do evento danoso e da ação (ou omissão) do Estado, a par de deixar indene de dúvidas o liame causal entre os dois, para que exsurja a obrigação de indenizar por parte do Estado. O risco de que se reveste a atividade estatal está a fundamentar essa tese, que acabou por subdividir-se (para alguns) em teoria do risco administrativo e teoria do risco integral, a depender da admissibilidade – ou não – de excludentes da responsabilização estatal, a exemplo da culpa exclusiva ou concorrente da vítima, o caso fortuito, a força maior e a atuação de um particular na produção do evento.

Essa, em linhas muito gerais, a evolução da responsabilidade civil no âmbito do Estado, que, como pode ser facilmente percebido, acompanha a própria evolução da entidade estatal, deixando sua característica individualista para atingir o estágio do *Welfare State*, em que preponderam os interesses comunitários. A propósito, sintetiza Mario Antonio Lobato de Paiva:

“O direito moderno, na verdade, mercê da relevância sempre crescente atribuída ao interesse coletivo, tem superado os tradicionais dogmas individualistas e voluntaristas. O fenômeno revela-se particularmente nítido em matéria de responsabilidade civil. Desde logo, esta desviou-se (*sic*) do subjetivismo para as concepções objetivas: ou admitindo que

peças isentas de culpa respondam por danos causados, ou como decorrência de uma evolução registrada no próprio conceito de culpa.” (In “Evolução da responsabilidade civil e seus problemas modernos”, publicado na *Revista de Informação Legislativa*, n. 144, ano 36, outubro/dezembro/1999, Senado Federal, p. 178.)

3 – O TRATAMENTO DADO PELA LEGISLAÇÃO

A evolução da matéria que vimos de apreciar é fenômeno universal, de vez que significa, como mencionado, verdadeiro corolário da transformação político-social do próprio Estado, que veio a refletir-se, de forma direta e incontestável, nos sistemas jurídicos vigentes. Assim é que as legislações, de um modo geral, foram sendo amoldadas à nova realidade, disciplinando a matéria relativa à responsabilidade civil estatal sob o critério objetivo e, no que tange especificamente à responsabilização do Estado pelos atos judiciais, às vezes dando tratamento constitucional, outras vezes, emprestando foro infraconstitucional. O fato é, contudo, que no âmbito dessa responsabilidade pelos atos dos magistrados, a legislação (e tampouco a jurisprudência) não evoluiu *pari passu* com as transformações assinaladas.

3.1 – DIREITO ESTRANGEIRO

Traremos, sob esse tópico, breves notícias relacionadas ao tratamento dado, pela legislação alienígena, acerca da responsabilidade civil do Estado por força da atuação dos magistrados, baseando-nos, precipuamente, nas lições colacionadas por Oreste Nestor de Souza Laspro, na sua obra já citada *A Responsabilidade Civil do Juiz*.

De acordo com o eminente jurista, no direito italiano, a responsabilidade civil do juiz é regulada por legislação ordinária específica, qual seja, a Lei n. 117, de 13 de abril de 1998, fruto de amplo debate junto à sociedade, que acabou por manifestar-se em referendo. Não são alcançados por essa lei, contudo, os árbitros e a Corte Constitucional italiana, sendo certo que há a previsão de que para haver responsabilidade mister se faz que seja comprovado o dolo ou a culpa grave, aproximando-se a responsabilidade pela atividade judicante da modalidade aquiliana, como observa o aludido autor (p. 288). A doutrina, em sua generalidade, aponta como verdadeiro retrocesso essa posição tomada pelo legislador italiano, que estaria na contramão da tendência legislativa atual. Vale registrar que a lei mencionada não abrange os erros judiciários no âmbito penal e bem assim as prisões injustas, onde se tem a responsabilidade objetiva do Estado, aplicando-se o art. 571 do Código de Processo Penal Italiano.

Quanto ao direito espanhol, informa Oreste Nestor, a matéria encontra abrigo constitucional, estatuindo o art. 121 da Constituição de 1978 que “os danos causados por erro judiciário, assim como os que sejam consequência do funcionamento anormal da Administração da Justiça, darão direito a uma indenização a cargo do Estado, conforme a lei”, numa tradução livre que ousamos empreender. O dispositivo constitucional tem aplicação imediata, sem embargo de sua redação, vindo a matéria a ser inteiramente regulamentada pela Lei Orgânica do Poder Judiciário, datada de 1985, que dispensou tratamento separado à responsabilidade do Estado e à do juiz. Impende salientar que “No direito espanhol qualquer espécie de erro judiciário gera a responsabilidade do Estado, não se diferenciando a natureza do processo, civil ou penal” (*op. cit.*, p. 307, nota 84). Vale salientar, ainda, três importantes aspectos: a) a Corte Constitucional e o Tribunal de Contas, em que pese considerados órgãos políticos, submetem-se a essa legislação, de acordo com o entendimento majoritário; b) a reforma ou anulação de decisão (*lato sensu*) judicial não gera direito a indenização, assim como os casos de prisão provisória ou preventiva em situações específicas; e c) nos casos de culpa grave ou dolo do magistrado, o Estado responde civilmente, podendo, porém, exercer o direito de regresso.

Na França, em face da dualidade de jurisdições, a disciplina é diversa no tocante à responsabilidade pelos danos provocados pelo exercício da atividade jurisdicional administrativa daquela conhecida como comum. Nesta última, a doutrina divide as hipóteses de responsabilização no seio de dois regimes: o especial e o geral. No regime especial resta inserida a responsabilidade civil pelo erro judiciário, pela detenção provisória injusta e pela falta pessoal do juiz. Já sob o regime geral, o Estado é provocado a responder pelo mau funcionamento do aparelho judicial, ou seja, denegação da justiça ou falta grave (erro ou negligência grave). Ainda quanto ao direito francês, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, em texto já anteriormente, citado, esclarece:

“Na França, partindo de um princípio da irresponsabilidade do Estado-juiz, atenuado por exceções, a edição da Lei n. 72.626/72 estabeleceu a aplicabilidade do princípio da responsabilidade estatal por dano causado em razão da falha no funcionamento do serviço da justiça.” (P. 73.)

De acordo com esse mesmo autor, nos Estados Unidos e na Inglaterra remanesce o princípio da irresponsabilidade do Estado por atos de seus julgadores. Esclarece ele: “Na Inglaterra, de conformidade com o “Crown Proceedings Act”, de 1947, a Coroa Britânica não responde por danos decorrentes de atos ou omissões de qualquer pessoa no desempenho das funções judiciais” (p. 72), sendo certo que Oreste Nestor de Souza Laspro traz a lume a única exceção relativa aos juizes de paz, ou seja, de jurisdição

inferior. Preleciona o autor:

“De fato, caso um juiz de paz venha a praticar um ato fora dos limites de sua jurisdição ou estenda indevidamente esses limites, tendo consciência desse fato, poderá responder civilmente pelos prejuízos que vier a causar.” (P. 327.)

Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz noticia, por fim, que na Bélgica, por força de construção jurisprudencial, “firmou-se o princípio da responsabilidade do Estado em razão dos danos ocasionados pelo mau funcionamento da Justiça” (p. 73).

3.2 – DIREITO BRASILEIRO

Como bem observa o multicitado Oreste Nestor de Souza Laspro, a matéria relacionada à responsabilidade civil do Estado por atos judiciais não está tratada, no Brasil, em um único diploma legal; ao contrário, há dispositivos de índole constitucional e infraconstitucional, penal e civil, de direito substancial e processual.

O Código Civil pátrio elenca alguns dispositivos aplicáveis ao tema, quais sejam: arts. 15, 294, 420, 421 e 1.552, sendo certo que todos estão alicerçados na responsabilidade com culpa, ao abrigo – como é natural – de uma visão eminentemente civilística. Oreste Nestor aduz que o diploma legal em tela não preconiza a responsabilidade objetiva do Estado, “nem restringe a responsabilidade direta do juiz ao dolo, como o fazem, em regra, os textos infraconstitucionais posteriores” (*op. cit.*, p. 247).

Outra norma reguladora da questão é encontrável no art. 630 do Código de Processo Penal, que prevê a possibilidade de requerimento, em sede de revisão criminal, em prol de uma indenização por prejuízos experimentados pelo condenado em face de erro judiciário. Segundo João Sento Sé, a reparação do erro judiciário é de longa tradição no Direito pátrio, sendo certo que o Código Penal de 1890, por seu art. 86, previa a possibilidade de o reabilitado ver-se indenizado pelos prejuízos sofridos com a condenação (*apud* Rui Stoco, *op. cit.*, p. 541). Interessante ressaltar que o dispositivo previsto no Estatuto Processual Penal preceitua a responsabilidade direta do Estado, sem prever a possibilidade de regresso, o que perde o sentido, se atentarmos para a forma como hoje a matéria está regulada constitucionalmente. Aliás, a doutrina é assente em questionar a validade do mencionado art. 630 ante o ordenamento jurídico-constitucional hoje em vigor (cf., a propósito, dentre outros, Oreste Nestor de Souza Laspro, *op. cit.*, p. 249 e Rui Stoco, *op. cit.*, p. 541).

Um último ponto merece destaque no que concerne à norma legal em comento, conforme assinala J. D. Figueira Júnior: “Para fins de obtenção de indenização por

danos morais, este dispositivo deve ser interpretado sistemática e teleologicamente com o art. 5º da CF, inc. X (...); inc. XLIX (...) e inc. LXXV (...)" (*In Responsabilidade Civil do Estado-Juiz – Doutrina e Jurisprudência*, Curitiba: Juruá Editora, 1995, p. 32, nota 24).

Também o Código de Processo Civil, como já frisado neste estudo, traz em seu bojo dispositivo disciplinando a responsabilidade civil do magistrado, conforme se infere do seu art. 133, que é reproduzido pelo art. 49 da Lei Orgânica da Magistratura. A legislação, *in casu*, reportou-se à responsabilidade pessoal (que para Oreste Nestor não é personalíssima, cf. *op. cit.*, p. 251) do julgador e, não, à hipótese de ação de regresso do Estado contra o magistrado. Como anteriormente asseverado no item 1 do presente estudo, o magistrado responderá perante o jurisdicionado sempre que se houver com dolo (aqui incluída a conduta fraudulenta) ou com culpa, na hipótese de atuar omissivamente (ato comissivo por omissão, a nosso sentir).

Sob esse aspecto, cumpre-nos trazer a lume observação feita por J. D. Figueira Júnior no sentido de que deve ser levado em conta, também, o art. 129 do Estatuto dos Ritos, que traz a questão relativa ao processo simulado (*op. cit.*, p. 31, nota 22). Estamos em que, *data maxima venia*, a hipótese já se subsume na previsão geral do art. 133 antes aludido, que abrange igualmente o processo fraudulento.

Por fim, ainda sob a égide do Código de Processo Civil, parece-nos oportuna a observação de Oreste Nestor relativa à hipótese de responsabilidade objetiva do juiz, prevista no art. 29 desse diploma legal, que dispõe acerca de vício material ou formal ensejador da necessidade de praticar-se novamente um ato processual ou postergá-lo. Na lição de Donaldo Armelin (*apud* o autor que vem de ser citado, p. 255, nota 22), enquanto o art. 133 preceitua uma responsabilidade genérica do magistrado, o art. 29 traz uma conduta específica.

A Constituição Federal cuida da responsabilidade civil estatal por atos judiciais, pontuando a matéria em dois momentos diversos: no art. 5º, inciso LXXV e no art. 37, parágrafo 6º. Quanto a este último dispositivo a doutrina (e muito menos a jurisprudência) não é pacífica quanto à sua aplicação em decorrência de atos praticados pela magistratura.

O inciso LXXV do art. 5º constitucional versa sobre a obrigação de indenizar por parte do Estado, de forma objetiva, nos casos em que houver condenação por erro judiciário ou prisão acima do prazo fixado na sentença. Em relação à parte final do dispositivo constitucional, é de frisar-se, consoante o escólio de Rui Stoco, que, à primeira vista, pode parecer que o legislador constituinte voltou-se tão-somente para a prisão legítima, mas que foi extrapolada em seu *quantum* em relação à decisão judicial. Afirma o insigne jurista:

“Poder-se-ia então entender que a regra constitucional asseguradora da garantia fundamental é taxativa, em *numerus clausus*.

Não é o que ocorre, porém.

Como não se desconhece, porque truísmo, a Carta Magna estabelece princípios e não casuísmos, os quais reserva à legislação infraconstitucional.

Desse modo a prisão indevida, seja qual for, ainda que não se subsuma com perfeição à hipótese enunciada naquele inciso, enseja reparação.” (*Op. cit.*, p. 546.)

A quase unanimidade da doutrina tem o entendimento de que o dispositivo ora sob apreciação cinge-se à atividade jurisdicional no processo penal. J. D. Figueira Júnior traz, contudo, esta observação de Cotrim Neto:

“É interessante registrar que apesar de vários juristas já terem tido oportunidade de comentar todo o art. 5º da Constituição Federal de 1988, nenhum deles haverá tido a percepção de quanto contido no seu inc. LXXV. Não perceberam a amplitude da cláusula comentada, CRETELLA JR., nem CELSO RIBEIRO BASTOS ou PINTO FERREIRA, nem EUGÊNIO HADDOCK LOBO e JÚLIO CESAR LEITE; apenas HELY LOPES MEIRELLES, na última edição de seu festejado ‘Direito administrativo brasileiro’, publicada durante sua vida (a 15ª, de 1990), embora superficialmente, destacou esse alcance do inc. LXXV, em tela, comentando-o fora de seu aspecto puramente criminal, ‘*in verbis*’: ‘O ato judicial típico, que é a sentença, enseja responsabilidade civil da Fazenda Pública como dispõe agora a Constituição de 1988, em seu art. 5º, LXXV. Ficará, entretanto, o juiz, individual e civilmente responsável por dolo, fraude, recusa, omissão ou retardamento injustificado de providências de seu ofício, nos expressos termos do art. 133 do Código de Processo Civil, cujo ressarcimento do que foi pago pelo Poder Público deverá ser cobrado em ação regressiva contra o magistrado culpado. (...)’(p. 554).” (*Op. cit.*, p. 30, nota 21.)

Temos, entretanto, que ao reportar-se ao *condenado* e, logo em seguida, aludir à *prisão* “além do tempo fixado na sentença”, a Constituição Federal está restringindo

essa cláusula ao âmbito do processo penal, aliás, alargando e elevando a regra constante do art. 630 do Código de Processo Penal, no autorizado dizer de Oreste Nestor de Souza Laspro (*op. cit.*, p.257). De outra parte, a norma geral que abrangerá a responsabilidade estatal, podendo aí incluir-se a atividade jurisdicional, sem qualquer lastro de especificidade, poderá ser encontrada no parágrafo 6º do art. 37 constitucional.

O fato é que para muitos o dispositivo constitucional que vem de ser mencionado não se aplica aos juízes, seja por razões de ordem substancial – que serão analisadas no próximo tópico – seja por motivos de ordem formal, que se vinculam ao fato de o art. 37 inserir-se no capítulo dedicado à Administração Pública, não abrangendo o juiz.

Se nas Constituições de 1946 e de 1967 (arts. 194 e 107, respectivamente), as normas referiam-se aos *funcionários públicos*, na atual Carta, o termo foi substituído por *agentes*, já havendo razão para incluir-se aí o magistrado. Oreste Nestor de Souza Laspro observa que o Supremo Tribunal Federal vem, sistematicamente, afastando a tese de aplicabilidade do dispositivo em relação aos juízes, ao entendimento de que a responsabilidade objetiva não é extensível à função judicante. Explicita o autor:

“Não aplicando a primeira parte do dispositivo à atividade jurisdicional, inequívoco o posicionamento de que o juiz não se enquadra no conceito de agente presente na segunda parte da norma.” (*Op. cit.*, p. 258.)

De ver-se, entretanto, que a Emenda Constitucional n. 19, de 04 de junho de 1998, deixa expressa a condição de *agente político* do magistrado, já a partir de sua ementa, abraçando tese de há muito defendida pelos administrativistas e constitucionalistas pátrios, no âmbito da doutrina, para diferenciar esses agentes daqueles administrativos. Ora, se a Constituição pretendesse restringir o alcance da norma insculpida no parágrafo 6º do art. 37 constitucional, tê-lo-ia feito de forma inequívoca, explícita, mencionando os servidores públicos.

Impende registrar que o multicitado dispositivo constitucional traz a responsabilidade direta do Estado, podendo este, em caso de culpa ou dolo do agente, agir regressivamente contra o mesmo, sendo certo que, sob esse aspecto, a Constituição não atribuiu graus à culpa, mantendo a disciplina instaurada pelo Código Civil pátrio.

Podemos inferir, do que vem de ser exposto, que as normas atualmente em vigor, ao contrário de se conflitarem, convivem harmonicamente no sistema jurídico pátrio, nos moldes em que delineados por Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, de cujas palavras nos valem para encerrar o presente tópico:

“Assim, face ao disposto no art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal de 1988, incumbe ao Estado responder peran-

te o jurisdicionado *lesado* pelo ato judicial danoso, o que, por sua vez, resguarda a independência do magistrado. Por outro lado, a responsabilidade pessoal do juiz, que há de ser levada a cabo pelo Estado mediante ação regressiva, estará caracterizada apenas nos casos dos arts. 133 do CPC e 49 da Loman." (*Op. cit.*, p. 77.)

Impende assinalar, por fim, que o Projeto de Lei n. 687/99, de autoria do Senador Paulo Souto, disciplina os crimes de responsabilidade dos magistrados, alterando, ainda, o Código Penal e a Lei n. 8.429/92, prevendo, em seu art. 9º, a possibilidade do direito de regresso do Estado contra o juiz que causar dano à parte, seja por dolo ou culpa.

4 – RAZÕES E CONTRA-RAZÕES ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATOS JUDICIAIS

Aqueles que se insurgem contra a tese da responsabilização do Estado pela prática de atos jurisdicionais costumam elencar razões que são unânimes, seja no âmbito da doutrina, seja na jurisprudência. Sob este último aspecto, analisando a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, o ilustre Procurador da República Luís Wanderley Gazoto, no texto "Responsabilidade estatal por atos jurisdicionais", aponta como as mais sérias razões a afastar a mencionada responsabilidade, a soberania do Poder Judiciário, a incontrastabilidade da coisa julgada e a ausência de texto legal expresso. (In Revista de Doutrina e Jurisprudência – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, maio/ago.1999, n. 60, pp. 45/64.)

Na doutrina, os motivos para sustentar a inaplicabilidade do art. 37, parágrafo 6º, da Constituição da República não discrepam muito, partindo-se, inicialmente, da teoria de que a atividade jurisdicional é produto da soberania estatal. A propósito, Diogenes Gasparini é enfático, ao acentuar que:

"Em princípio, o Estado não responde por prejuízos decorrentes de sentença (o Poder Judiciário é soberano; os juízes devem agir com independência e sem qualquer preocupação quanto a seus atos ensejarem responsabilidade do Estado; o magistrado não é servidor público ...) (...) A sentença não pode propiciar qualquer indenização por eventuais danos que possa acarretar às partes ou a terceiros, dado que ato da essência da soberania (RDA, 105:217 e 114:298)." (Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 1995, pp. 592/93.)

Hélio Tornaghi é da mesma opinião, asseverando que a adoção da tese em prol da responsabilidade estatal por atos praticados por magistrados levaria à seguinte situação: “ficariam os juízes permanentemente expostos ao descontentamento da parte vencida e o foro se transformaria no repositório de ações civis contra eles.” (*Apud Oreste Nestor de Souza Laspro, op. cit.*, p. 102).

O argumento, em princípio, não chega a impressionar, porquanto também a atividade legislativa e, em grande parte, a atividade administrativa, são oriundas da soberania estatal, parecendo-nos inaceitável crer que ao Judiciário é conferida maior parcela dessa mesma soberania, notadamente à vista da doutrina moderna em torno do poder do Estado no sentido de que o mesmo é uno, sendo seu titular o próprio Estado e, não, os chamados Poderes que, em última análise, são funções específicas e inalienáveis pelo ente estatal.

De outra parte, como dito anteriormente, a irresponsabilidade de qualquer agente do Estado, em face do jurisdicionado administrado é hipótese que não se coaduna com o Estado de Direito e, menos ainda, com o Estado Democrático de Direito, adotado entre nós a partir do art. 1º constitucional.

Outro óbice apresentado pela corrente defensora da irresponsabilidade do Estado em face de atos jurisdicionais é o respeito integral que se deve ter em relação à coisa julgada. A imutabilidade da decisão judicial encerra, em si mesma, sob esse enfoque, um impedimento a possível ressarcimento por prejuízo experimentado, ao entendimento de que a coisa julgada é admitida com o caráter de “lei entre as partes”.

De acordo com essa corrente doutrinária, a *res judicata* contém em si a presunção *iure et de iure* de verdade no que concerne à decisão por ela albergada, o que afasta a possibilidade de ajuizamento de ação visando o sujeito a ser ressarcido, já que a decisão que lhe é desfavorável transitou em julgado.

O mestre italiano Mauro Cappelletti, em sua festejada e já citada obra *Juízes Irresponsáveis?*, aborda o tema com a percuciência que lhe é própria, sustentando que o “argumento empregado é o de que as decisões judiciais são normalmente sujeitas a recurso e que o recurso constitui exatamente o instrumento regular e suficiente das partes para protegerem-se contra a injustiça judiciária. Mas, uma vez que a decisão do juiz, não mais sujeita a recurso, torna-se definitiva, adquire a autoridade da coisa julgada; e, como diziam pitorescamente os doutores medievais, “*res judicata facit de albo nigrum et de quadrato rotundum*”. Ainda que, por hipótese, errônea de fato ou de direito, a decisão passada em julgado cria a sua própria “verdade” e o seu próprio direito; ela *facit jus*. E a conclusão é que a responsabilidade civil sequer pode ser reconhecida, dado que dita responsabilidade pressupõe o ato contrário ao direito, o “*damnum iniuria datum*”, *iniuria* que, por princípio, não pode derivar da decisão que *facit jus*.” (*Op. cit.*, p. 27.)

Luís Wanderley Gazoto, no texto antes mencionado, apresenta, de forma sintética, as contra-razões relativas ao aspecto da coisa julgada, trazendo à colação três argumentos assim expressos: "a) somente as sentenças é que produzem a coisa julgada, b) muitas vezes, o pedido de indenização se faz justamente com base na própria sentença, como no caso da sentença penal absolutória penal, que serve de esteio ao pedido de indenização pela prisão cautelar, e que c) na ação indenizatória não se discute a decisão anterior, apenas a responsabilidade estatal pelo dano promovido por ela" (*op. cit.*, p. 54).

Importante fundamento posto em contraposição à tese da coisa julgada como empeço à responsabilidade estatal por atos jurisdicionais é trazido a lume pela Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em seu *Direito Administrativo*:

"Com efeito, o fato de ser o Estado condenado a pagar indenização decorrente de dano ocasionado por ato judicial não implica mudança na decisão judicial. A decisão continua a valer para ambas as partes; a que ganhou e a que perdeu continuam vinculadas aos efeitos da coisa julgada, que permanece inatingível. É o Estado que terá que responder pelo prejuízo que a decisão imutável ocasionou a uma das partes, em decorrência de erro judiciário." (12ª ed., São Paulo: Atlas, 2000, p. 511.)

De outra parte, como adverte Cappelletti (*op. cit.*, pp. 29/30), os princípios jurídicos não são dotados de caráter absoluto, o que nos leva a concluir que a certeza jurídica há de ser avaliada à luz da justiça, fazendo-se essa análise, sempre, sob os influxos do princípio da razoabilidade.

A refutabilidade da tese em favor da responsabilização do Estado por atos praticados pelos juízes dá-se, ainda, com base na falibilidade humana, ao entendimento de que a atividade jurisdicional é, por natureza, falível, não podendo exigir-se do magistrado que este seja diferenciado dos demais seres. Nesse passo, ao interpretar e aplicar as normas ao caso concreto, o julgador, por vezes, não produz a melhor solução. Para tanto, o sistema prevê mecanismos próprios para espantar possíveis erros, quais sejam, os recursos, que seriam os meios legítimos de sanção de irregularidades.

Também esse argumento é passível de críticas, sendo certo que, conforme aduz Oreste Nestor de Souza Laspro, a falibilidade, a *contrario sensu* do que sustenta a doutrina contrária à responsabilização, vem em seu reforço (*op. cit.*, p. 117). Ora, é exatamente pelo fato de haver a possibilidade de que o ato jurisdicional, posto que praticado por ser humano, possa causar prejuízo a outrem, é que o ordenamento deve prever a hipótese de ressarcimento.

Por outro lado, atividades outras existem em que o alto risco também lhes é inerente, dada a necessidade de técnica precisa para o seu manejo, que se dá por força de trabalho humano, não sendo admissível, a par dessa situação, que não se exija responsabilização por parte do Estado. Apenas a título de ilustração, podemos citar as pesquisas nucleares, o exercício da Medicina e a profissão de policial, dentre tantos.

Por fim, como derradeiro argumento a sustentar a irresponsabilidade por atos judiciais está a **independência do juiz**, levando-se em conta que a possibilidade de responsabilização levaria a um comprometimento do Judiciário com os resultados das demandas que lhe são postas à apreciação, afastando a absoluta independência que se exige do magistrado. A propósito, vale registrar o posicionamento tomado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por sua 1ª Câmara, que bem enfatiza a questão:

“(...) a independência funcional, inerente à Magistratura, tornar-se-ia letra morta se o juiz, pelo fato de ter proferido decisão neste ou naquele sentido, pudesse ser acionado para compor perdas e danos em favor da parte ‘A’ ou da parte ‘B’, pelo fato da decisão ser reformada pela instância superior”, RJTJSP 9/142, apud Oreste Nestor de Souza Laspro, *op. cit.*, p. 118, nota 55.

Para alguns, a independência da magistratura levará à necessidade de que só se admita a responsabilidade, por seus atos, em caráter pessoal, como assevera Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, ao pontuar que:

“A irresponsabilidade do Estado pelos atos e omissões dos magistrados advém, segundo os defensores da imunidade do Estado-juiz, da independência do magistrado, prerrogativa que tem como corolário tornar exclusivamente pessoal a responsabilidade deste.” (*Op. cit.*, p. 69.)

Releva notar, contudo, que parcela da doutrina, em sentido radicalmente contrário, pondera que a responsabilidade do Estado pelos atos e omissões dos juízes está, exatamente, a salvaguardar a independência destes, sendo certo, ademais, que não se pode olvidar que a independência é característica, também, dos Poderes Executivo e Legislativo, consoante se depreende do preceito constitucional disciplinador da separação e harmonia dos Poderes, erigido à condição de cláusula pétrea (Constituição Federal, art. 2º, c/c o art. 60, parágrafo 4º).

De ver-se, ainda, que é inconcebível a admissão da tese de um juiz independente e irresponsável, de vez que este passa a consistir em um risco à sociedade e ao

Estado, vislumbrando-se a possibilidade de que o mesmo venha a sobrepor-se à própria lei, infringindo, diretamente, o primado do Estado de Direito. Precisa e certa, nesse sentido, é a lição de Oreste Nestor de Souza Laspro:

“A bem da verdade, não só a independência, mas todas as garantias que são dadas aos magistrados não devem ter outro escopo que não o de permitir sua submissão exclusiva à lei, o que, em caso de descumprimento, gera a responsabilidade.

Portanto, independência e responsabilidade, ao invés de se repelirem, se complementam, pois é na responsabilização que se verifica que o juiz utiliza-se da independência como garantia não pessoal, mas dos próprios jurisdicionados.” (*Op. cit.*, pp. 125/26.)

Como vem de ser observado, os argumentos colacionados pela doutrina defensora da irresponsabilidade do Estado pelos atos judiciais não merecem guarida, sendo certo que determinados aspectos estão a apontar no sentido de que o Estado de Direito, em atendimento aos anseios da sociedade atual, não se amolda mais à visão clássica da falta de responsabilização.

O mestre Mauro Cappelletti, grande defensor da responsabilidade pela atuação judicial, elenca algumas razões a sustentar sua tese. Inicialmente, assinala o crescimento do Poder Judiciário, que rendeu ensejo ao fenômeno universal do ativismo judicial, ampliando-se consideravelmente os poderes formais (na concepção processual) e substanciais do magistrado.

Outro fator a alicerçar a responsabilidade estatal ante os atos judiciais é a expansão da função legislativa, com o conseqüente aumento do volume da legislação, fazendo com que o juiz esteja em constante atualização, correndo-se o risco de obter julgamentos baseados em normas jurídicas pretéritas e ultrapassadas. Interessante ponderação faz Oreste Nestor de Souza Laspro a propósito dessa situação, concernente ao caso brasileiro:

“No Brasil, esta situação é agravada em razão das medidas provisórias, que são um mecanismo legislativo à disposição do Executivo Federal com âmbito de aplicação bastante extenso.” (*Op. cit.*, p. 131.)

Cappelletti acentua, ainda, a necessidade de responsabilização do Estado pelos atos de seus juizes a partir do advento dos chamados direitos sociais, enfatizando que estes não têm natureza apenas normativa; “eles são “promocionais” e projetados no

futuro, exigindo para sua gradual realização a intervenção ativa e prolongada no tempo pelo Estado. Na proteção de tais direitos, o papel do juiz não pode, absolutamente, limitar-se a decidir de maneira estática o que é agora legítimo ou ilegítimo, justo ou injusto; ao contrário, constitui freqüente responsabilidade do juiz decidir se determinada atividade estatal, mesmo quando largamente discricionária (...) está *alinhada* com os programas prescritos, freqüentemente de maneira um tanto vaga, pela legislação social e pelos direitos sociais." (*Op. cit.*, p. 22.) Aqui também podemos acrescentar a realidade brasileira, cuja Constituição Federal é plena de normas programáticas, sustentadas em conceitos fluidos e voltadas para a realização, no tempo, de direitos não só sociais, ditos de 2ª geração, como também de direitos difusos, transindividuais, chamados de 3ª geração, o que requer do julgador uma efetiva tarefa criativa.

Por fim, o mestre peninsular traz à baila a massificação das sociedades industriais, a exigir uma participação ativa do magistrado, numa demonstração clara de que as responsabilidades processuais e substanciais deste, sob a concepção de poderes, expandiram-se sobremaneira, o que o obriga, igualmente, numa relação proporcional, a prestar contas, tomada a responsabilidade aqui na acepção de *accountability*. Noutras palavras, a expansão da função jurisdicional rende ensejo à necessária responsabilização. (*Vide Juízes Irresponsáveis?*, *cit.*, pp. 18/24.)

Assim, valemo-nos das conclusões de Oreste Nestor para justificarmos a posição aqui adotada em prol da responsabilidade estatal, nos termos preconizados pela Constituição Federal, por seu art. 37, parágrafo 6º, por atos dos magistrados, numa perspectiva de gênero/espécie, consoante assinala Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz (*op. cit.*, p. 76), prelecionando aquele autor:

"Por outro lado, salvo melhor juízo, o estágio atual da sociedade, da organização estatal e do sistema jurídico não admite que, dentro do Estado de direito, se permita e aceite que o indivíduo que sofreu um prejuízo em razão de um ato ou da omissão jurisdicional não receba a respectiva compensação de modo a restituir-lo, na medida do possível, à sua situação anterior.

Destarte, resta inequívoco que o Estado e o juiz devem ser responsabilizados pelo exercício da atividade jurisdicional, na forma e nos limites a serem examinados." (*Op. cit.*, p. 134.)

Os lindes traçados, in casu, cingem-se, inicialmente, aos requisitos indispensáveis à responsabilidade objetiva, quais sejam, a qualidade de agente do autor no exercício da atividade pública (o que é hoje incontestável, em face da edição da Emenda Constitucional n. 19/98, que atribuiu ao juiz a qualidade de agente político), a exis-

tência de um dano injusto e o nexo de causalidade. Esses limites devem ser vistos, ainda, à luz das excludentes da responsabilidade pelo exercício da atividade judicante, ou seja, a culpa da vítima, a força maior e o caso fortuito, o estado de necessidade, e o fato de terceiro, aí incluídos os vícios de consentimento, não sendo despidendo registramos que o ordenamento jurídico-constitucional pátrio não abraçou a teoria do risco integral, mas, sim, do risco administrativo.

A limitação deve igualmente ter em conta o elemento objetivo da responsabilização pelo exercício da atividade jurisdicional, admitindo-se o direito à indenização por ato lícito do Estado e, também, pelo erro judiciário e pelo funcionamento anormal da atividade judicante, com a possibilidade de direito de regresso nas hipóteses de existência dos elementos subjetivos para que o próprio juiz possa ser responsabilizado no âmbito cível, traduzidos no dolo e na culpa *stricto sensu*.

5 - CONCLUSÃO

O nosso principal objetivo com o presente ensaio, como vem de ser observado, foi o de tentar demonstrar que o Estado de Direito, mormente em sua modalidade democrática, não se amolda à irresponsabilidade, nos termos absolutistas do primado de que *"the king can do no wrong"*. Hoje, no sistema brasileiro, sobretudo com o advento da Constituição de 1988 e a adoção da teoria do risco administrativo em face da atividade estatal, não se tem como admitir que o Estado possa praticar atos ou omitir-se, causando prejuízos aos cidadãos, sem que estes tenham a possibilidade de reverterem a situação, voltando ao *status quo ante*.

Não nos sensibilizam os argumentos que gravitam em torno da qualidade especial da função jurisdicional, capaz de fazer o Estado isento de responsabilização, sob a perspectiva de que o exercício da magistratura é ato de soberania, de que a coisa julgada faz lei entre as partes, de que o ato de julgar é permeado pela falibilidade humana e de que o julgador não pode ser responsável por seus atos, sob pena de arrostar-se sua independência.

Ao contrário, buscamos trazer à colação, com respaldo na melhor doutrina, os contra-argumentos a essas justificativas, a par de, ao aceder à tese de que o Estado é responsável pelos atos e omissões dos juizes, incidindo na espécie o art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, fazer constar que a responsabilidade, *in casu*, há de dar-se nos estritos lindes teóricos que permeiam a matéria, por intermédio de seus requisitos, suas excludentes e seus elementos, estes objetivos e subjetivos.

A nossa adesão, contudo, não significa aplausos ao Projeto de Lei n. 687/99, do Senado Federal, de autoria do Exmo. Sr. Senador Paulo Souto, porquanto o mesmo traz em si, a nosso sentir, vícios de inconstitucionalidade e, se transformado em lei na forma em que se encontra, estará, aí sim, atentando contra a independência dos magis-

trados (e, via de consequência, dos jurisdicionados) e a soberania de sua atuação (e, via de consequência, do Estado).

Deixamos claro, nesta parte final do estudo, que nossa intenção não foi a de esgotar o assunto; ao contrário, estivemos voltados para lançar idéias iniciais, de molde a propiciar o debate em torno da questão, que neste momento em que a sociedade se volta para a aprovação da reforma do Poder Judiciário, é de fundamental importância para a consolidação do Estado de Direito e sedimentação da tão sonhada democracia, dois dos muitos institutos que não se compatibilizam com qualquer tipo de irresponsabilidade.

Valemo-nos, numa derradeira vez, da palavras de Oreste Nestor de Souza Laspro para finalizarmos nossos estudos, acentuando que:

“De fato, se a efetividade do processo exige a ampliação dos poderes do juiz, constitui corolário lógico à manutenção do equilíbrio Estado-sociedade a firme garantia do sistema recursal em matéria de direito e a concreta responsabilização dos juízes. Os freios e contrapesos que garantem o exercício da jurisdição nos trilhos do devido processo legal.” (*Op. cit.*, p. 333.)

6 – BIBLIOGRAFIA

CAPPELLETTI, Mauro, Juízes Irresponsáveis?, tradução de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 1989.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 12ª ed., São Paulo, Atlas, 2000.

FIGUEIRA JÚNIOR, J. D., Responsabilidade Civil do Estado-Juiz- Doutrina e Jurisprudência, Curitiba, Juruá, 1995.

GASPARINI, Diogenes, Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995.

GAZOTO, Luís Wanderley, “Responsabilidade estatal por atos jurisdicionais”, Revista de Doutrina e Jurisprudência – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, número 60, Brasília, maio/ago./1999.

JUNIOR, Nelson Nery e NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil Comentado, 2ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1996.

LASPRO, Oreste Nestor de Souza, A Responsabilidade Civil do Juiz, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2000.

LENZ, Carlos Eduardo Thompson Flores, "Responsabilidade do Estado por atos judiciais", Arquivos do Ministério da Justiça, ano 50, número 189, Brasília, Ministério da Justiça, jan./jun./1998.

MONTERREAL, Jose Maria Reyes, La responsabilidad del Estado por error y anormal funcionamiento de la administracion de Justicia, Madrid, Editorial Colex, 1987.

NETO, Inacio de Carvalho, Responsabilidade do Estado por atos de seus agentes, São Paulo, Atlas, 2000.

PAIVA, Mario Antonio Lobato de, "Evolução da responsabilidade civil e seus problemas modernos", Revista de Informação Legislativa, ano 36, número 144, Brasília, Senado Federal, out./des./1999.

RODRIGUES, Silvio, Direito Civil – Responsabilidade Civil, volume 4, 14ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995.

STOCO, Rui, Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 4ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1999.